

DECISÃO

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017

Processo	201700047000703
Recorrentes	Garra Forte Administração e Serviços Ltda.
	Pluma Terceirização EIRELI EPP
Contrarrazoante	Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tramita nesta Corte de Contas sob o nº 201700047000703, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de insumos e ferramentas, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, da sede administrativa deste Tribunal de Contas.

No dia 06 de julho de 2016, às 08 horas, foi realizada a sessão pública eletrônica para abertura de propostas e às 08:30 foi aberta a sala para o oferecimento de lances do Pregão em referência, do qual participou a Pregoeira Polyane Vieira Meireles e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 068, de 27/01/2017.

Na ocasião, ao final da etapa de oferencimento de lances, constatou-se que a empresa **Liderança Limpeza e Conservação Ltda**. apresentou o menor lance, no valor de R\$8.929.990,00 (oito milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa reais).

Todavia, as empresas GDX Empreendimentos LTDA EPP e Garra Forte Administração e Serviços Ltda solicitaram à pregoeira o direito de preferência, com a consequente convocação das microempresas e empresas de pequeno porte que apresentaram valores de lances dentro dos limites previstos no art. 44, § 2º da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Após consultada a Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, que se manifestou por meio do Parecer nº 344/2017 fls. 543/548, a empresa **Garra Forte Administração e Serviços Ltda** foi



convocada e ofereceu lance menor que o ofertado pela **Liderança Limpeza e Conservação Ltda**., de modo que a Pregoeira solicitou àquela que enviasse a documentação prevista em Edital.

Em virtude da referida empresa - conforme análise da área técnica desta Corte de Contas, por meio do Memorando nº 211/2017 – fls. 551/554 – não ter apresentado documentação exigida no Anexo III do Termo de Referência, a Pregoeira acatou a manifestação e considerou desclassificada do presente certame.

Ato contínuo, foi convocada a empresa GDX Empreendimentos LTDA EPP para apresentar o seu lance, mas esta também foi desclassificada, tendo em vista não ter enviado o seu lance dentro do prazo previsto no art. 45, § 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06.

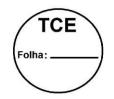
Não restando mais nenhuma empresa enquadrada na Lei Complementar Federal nº 123/06 com direito a desempate, a Pregoeira convocou a empresa **Liderança Limpeza e Conservação Ltda**. para enviar a documentação por e-mail conforme item 12.3 do Edital.

Após o envio de toda a documentação dentro do prazo dos itens 7.9 e 12.3 do Edital e a disponibilização de tais documentos, a empresa Pluma Terceirização EIRELI EPP apresentou intenção de recorrer, por considerar que a documentação apresentada pela empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. não atende ao disposto nos itens 5.2.3 e 5.2.7 do Edital.

Desse modo, foi encerrado o prazo de interposição de recursos, conforme item 13.1 do Edital.

Após o encerramento do prazo de apresentação de intenção de recorrer, a empresa **Garra Forte Administração e Serviços Ltda**. apresentou a sua intenção de fazê-lo, com fundamento na inexigibilidade de documentação que gerou sua desclassificação do certame. A empresa alegou ainda que perdeu o prazo por ter ficado sem acesso ao sistema Licitações-e.

Todavia, pelos motivos já apresentados nos dois parágrafos anteriores, a Pregoeira manteve a desclassificação da empresa Garra Forte Administração e Serviços Ltda, haja vista que a



falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importa em decadência desse direito.

Diante de tais ocorrências, apresentaram razões de recurso as empresas **Garra Forte Administração e Serviços Ltda** e **Pluma Terceirização EIRELI EPP**. Após, a **Liderança Limpeza e Conservação Ltda**. apresentou suas contrarrazões.

Estes são, em síntese, os fatos, que serão objeto de análise aqui.

- 1. Da tempestividade e da admissibilidade dos presentes recursos e das contrarrazões
- 1.1. Do recurso apresentado pela Garra Forte Administração e Serviços Ltda.

Conforme descrito no Relatório, a empresa **Garra Forte Administração e Serviços Ltda.** apresentou recurso de forma **intempestiva**, na medida em que a manifestação da intenção de recorrer se deu às 17:12:53 e a Pregoeira já havia, conforme previsto em Lei e no item 13.1 do Edital, encerrado o prazo para tal manifestação às 16:57:57.

A empresa até alega, em seu Recurso, que o prazo previsto em lei é de 03 (três) dias para interposição de recurso. Todavia, a cláusula 13.1 do Edital – que está em consonância com art. 4º, inciso XX da Lei Federal nº 10.520/02 – exige que a manifestação de intenção de recurso seja imediata e motivada. E apresentação de intenção de recorrer e efetiva interposição de recurso são institutos que não se confundem e possuem prazos diferentes.

Todavia, esta Comissão entende que, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública e por ser o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, os argumentos expostos por esta empresa em seu recurso serão objeto de análise nesta Resposta.

1.2. Do recurso apresentado pela Pluma Terceirização EIRELI EPP

A empresa **Pluma Terceirização EIRELI EPP** apresentou, de maneira motivada e **tempestivamente**, intenção de recorrer antes



do encerramento do prazo previsto no item 13.1 do Edital, razão pela qual as razões por ela expostas deverão ser analisadas.

1.3. Das contrarrazões apresentadas pela Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

A empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. apresentou tempestivamente as suas contrarrazões, tende em vista que tal apresentação se deu dentro do prazo previsto no item 13.1.1 do Edital. Desse modo, as contrarrazões por ela expostas deverão ser analisadas.

2. Do mérito recursal

2.1. Da desclassificação da empresa Garra Forte Administração e Serviços Ltda.

A despeito da intempestividade do recurso apresentado pela empresa **Garra Forte Administração e Serviços Ltda.**, constatou-se no mérito, que suas alegações não merecem prosperar.

Quanto as supostas dificuldades de acesso, não houve comprovação por parte desta empresa, junto aos operadores do sistema Licitações-e, que houve problemas técnicos no sistema de licitações. Tanto é que esta Comissão acessou normalmente o site www.licitacoes-e.com.br durante todo o período, inclusive para desclassificar, convocar empresas, declarar encerrado o prazo de manifestação de intenção de recorrer, e as demais licitantes também acessaram normalmente o sistema cadastrando mensagens para, solicitar documentos, manifestar intenção de recorrer.

Assim, conclui-se que eventuais problemas enfrentados pela empresa podem ter sido causados por problemas logísticos da própria empresa, e não por este Tribunal, que, conforme explicitado no item 7.3 do Edital, não pode ser responsabilizado pelo "ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo Sistema ou de sua desconexão".

Não cabe, portanto, se falar aqui em caso fortuito, pois toda a equipe de licitação, bem como os demais licitantes conseguiram ter acesso ao sistema e acompanhar e registar mensagens. Não havendo comprovação de falha no sistema, aplica-se o item 7.3 do



Edital, conforme acima explicitado. A simples apresentação de números de protocolo de atendimento não prova e efetiva existência do problema, e sim da existência de uma reclamação, que pode ou não ter fundamento.

Ouanto alegação da entrega do documento "Declaração de Conhecimento das Condições", esta Comissão esclarece que toda a documentação de habilitação deve, nos termos do item 12.3 do Edital, ser enviada no prazo de 03 (três) horas exclusivamente via e-mail cpl@tce.go.gov.br, contar encerramento da fase de lances. Entrega anterior ou posterior a este período, por outros meios não previstos em Edital ou entregues a servidores que seguer integram esta Comissão, não são considerados como válidos para efeitos de habilitação.

Não há que se falar, como pretende a recorrente no recurso interposto, em convalidação, na medida em que esta se aplica a atos jurídicos sanáveis, o que não é o caso, pois há aqui um ato que sequer entrou no âmbito da existência (quiçá da validade, que pressupõe a existência), pois não houve apresentação do documento no prazo previsto em edital, em seu item 12.3.

Por evidente, a apresentação da Declaração de Conhecimento das Condições não fere o sigilo do certame, pois poderia ser feita por qualquer empresa a partir da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2017, licitação anterior e revogada, de mesmo objeto, que antecedeu o presente certame (e antecedeu também a Declaração apresentada pela empresa recorrente) e foi divulgada publicamente.

Frisa-se ainda, a apresentação de tal Declaração não contamina a lisura do certame, pois não interfere no sigilo da análise de propostas e apresentação de lances, fase esta em que a Comissão não tem conhecimento de quais são as empresas participantes, nem mesmo de qual empresa cada lance é oriundo.

Ademais, sobre o presente recurso, assim se manifestou a área técnica demandante, por meio do Memorando nº 219/2017:

Entendemos que inexiste a possibilidade legal de reabertura de prazo para complementação de proposta comercial, reabertura de prazo para manifestação de interesse em impetrar recurso,



tampouco a repetição do certame visando o favorecimento de qualquer licitante.

Se assim o fizesse, a Comissão Permanente de Licitações e o setor responsável pela elaboração do Edital teriam que desconsiderar diversas regras e normas estabelecidas no instrumento convocatório, as quais não foram impugnadas por nenhuma licitante interessada antes da abertura das propostas comerciais, o que culminaria na desvinculação do Edital e desrespeito a todas às demais licitantes do certame, nos termos do Art. 41 da Lei 8.666, o qual não admite interpretações díspares.

Ressaltamos que o Edital de Licitação Pregão Eletrônico TCE-GO nº 041/2017 já se trata da republicação do Edital de Licitação Pregão Eletrônico TCE-GO nº 024/2017, em atendimento à impugnação apresentada pela empresa Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda., efetuada antes da fase competitiva daquele certame, visando garantir a isonomia entre as licitantes interessadas.

Todas as exigências dispostas no instrumento convocatório e legislação aplicável ao Pregão Eletrônico eram clarividentes e não foram objeto de questionamento pela licitante, cujos sucessivos erros não podem ser desconsiderados para manter a isonomia entre as licitantes.

Portanto, não há fato novo que enseje a reconsideração da desclassificação da licitante Garra Forte Administração e Serviços Ltda.

Por fim, a lei estabelece que a manifestação de recurso deve ser "imediata e motivada", o que não aconteceu no recurso apresentado pela recorrente, pois a manifestação de sua intenção de recorrer, além de intempestiva, se deu com uso de motivação não coincidente com a exposta no recurso apresentado.

Assim, diante do exposto, não cabe falar em anulação ou revogação do certame.

2.2. Das razões expostas pela empresa Pluma Terceirização EIRELI EPP e contra razões expostas pela Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

A empresa **Pluma Terceirização EIRELI EPP** alega em seu recurso que a empresa **Liderança Limpeza e Conservação Ltda**. não cumpriu o item 12.1.9 do Edital c/c item 5.2 do Anexo I do Edital, devendo ser, portanto, considerada inabilitada em razão de



incoerências entre as informações de contratos vigentes e o constante do seu balanço.

Todavia, após análise das razões apresentadas pela recorrente e as contrarrazões expostas pela recorrida, constatou-se que as alegações da recorrente não merecem prosperar. Isso porque a capacidade econômico-financeira de recorrida foi devidamente demonstrada na documentação por ela apresentada. Desse modo, a suposta incongruência dos valores dos contratos com o balanço, apontadas pela recorrente, não configura apresentação de dados falsos, e sim utilização de metodologia de cálculo que leva em consideração apenas o valor remanescente dos contratos.

Assim, não há incongruência e sim utilização de método de cálculo diferente, o que não coloca em xeque a veracidade das informações apresentadas pela recorrida.

Ademais, sobre o presente recurso, assim se manifestou a área técnica demandante, por meio do Memorando nº 219/2017:

Ainda, acerca da classificação da empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., a intenção de recurso imposto pela licitante Pluma Terceirização Eireli registrada no sistema do Banco do Brasil relatou que "Declaração de contratos firmados apresentado pela licitante LIDERANÇA não está em conformidade 5.2.3 do Edital e a IN SLTI nº 2/2008 e suas alterações.", mas posteriormente apresentou recurso fundamentado apenas nos argumentos de que os contratos vigentes da licitante Liderança Limpeza e Conservação Ltda. eram incoerentes em relação ao Balanço Patrimonial e alguns itens da relação apresentada pela mesma não eram compatíveis com o valor total dos contratos.

Em suas contrarrazões, a empresa Liderança explanou devidamente a metodologia utilizada para o cálculo dos valores globais dos contratos, que em sua maioria são de natureza contínua, que se referem devidamente aos valores remanescentes dos contratos.

Ainda, mesmo que fossem desconsiderados os valores dos contratos referenciados como incorretos pela empresa Pluma Terceirização Eireli EPP, a licitante vencedora mantem-se habilitada de maneira incontestável nos termos do instrumento convocatório.



Assim, diante do exposto, não cabe falar em inabilitação da empresa **Liderança Limpeza e Conservação Ltda**., posto que sua documentação está em conformidade com as condições exigidas no Edital e seus Anexos.

3. Da conclusão

Ante todo o exposto, esta Pregoeira conhece dos presentes recursos, interpostos pelas empresas **Garra Forte Administração e Serviços Ltda.** e **Pluma Terceirização EIRELI EPP** e, no mérito, entende **IMPROCEDENTES** os pleitos formulados pelas recorrentes, uma vez que ausentes elementos jurídicos capazes de promover a pretendida reforma da decisão.

Em razão do que dispõe o art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/02, e uma vez mantida a decisão recorrida, remeto os presentes AUTOS à INSTÂNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR para conhecimento e deliberação.

Goiânia, 27 de julho de 2017.

Polyane Vieira Meireles PREGOEIRA

André Luiz Costa Rodrigues EQUIPE DE APOIO Dickson Rodrigues de Souza EQUIPE DE APOIO

Diego Garcia Maranhão EQUIPE DE APOIO Luiz Carlos de Gouveia EQUIPE DE APOIO

Maurício Barros de Jesus EQUIPE DE APOIO Nilson Elias de Carvalho Júnior EQUIPE DE APOIO